



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034334-27.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLEONILDE FLAURINO DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1034334-27.2024.8.26.0576
Apelante: Cleonilde Flaurino dos Santos
Apelado: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/9ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito proposta em razão de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a suposta contribuição associativa. Sentença julgou procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. A autora apelou buscando a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) definir se é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da inexistência de prova da relação jurídica e da origem dos descontos, a responsabilidade da ré se impõe, nos termos do art. 14 do CDC, por falha na prestação do serviço.

4. O valor de R\$ 2.000,00 fixado a título de danos morais mostra-se desproporcional diante dos transtornos enfrentados pela autora, considerando o desvio produtivo e os prejuízos causados.

5. A majoração da indenização para R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo a função compensatória e inibitória do instituto.

6. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, sendo legítima a fixação por equidade quando compatível com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido.

7. No caso concreto, o valor fixado em R\$ 1.500,00 a título de honorários revela-se adequado e proporcional, não havendo razão para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A ausência de prova da contratação autoriza o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e impõe a restituição em dobro dos valores descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. B) A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os efeitos do desvio produtivo e a falha na prestação de serviços.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III; 6º, VI; 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º; 344; CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 362; STJ, AgInt no REsp 1.888.020/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 14.02.2022; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000.

Trata-se de ação ajuizada por Cleonilde Flaurino dos Santos em face de Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - APBRASIL, onde alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente à contribuição em favor da parte requerida. Pleiteou pela declaração de inexistência da relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Devidamente citada (fl. 30), a parte ré não apresentou contestação (fl. 31).

A r. Sentença de fls. 39/45 julgou procedente a ação, para "i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos relativos à "CONTRIBUICAO AP BRASIL SAC"; ii) CONDENAR a requerida a restituir à parte autora os valores efetivamente descontados indevidamente, em dobro, com correção monetária pelo IPCA (amplo) e juros de mora de mora pela taxa SELIC, deduzida do IPCA (amplo) desde os desembolsos (art. 398 do Código Civil); iii) CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA (amplo) a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios pela Taxa SELIC, deduzida do IPCA (amplo) desde o primeiro desconto indevido (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ)."

Apela a autora, às fls. 172/178, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja majorado tanto o montante devido a título de indenização por danos morais quanto os honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 59/70.

É o relatório.

Comporta parcial provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo do autor objetivando a majoração do montante devido a título de indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

O valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado à autora, ao ter percebido descontos em seu benefício previdenciário relativos à contribuição em favor de Associação referente a serviço que não contratou, além da perda de tempo produtivo causada a ela ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 2.000,00 (dois mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por fim, quanto à possibilidade de majoração dos honorários, razão não assiste à apelante.

Observa-se que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve sopesar, principalmente, a complexidade e a importância da causa, além do trabalho efetivamente desempenhado pelo procurador.

Ressalto, ainda, que a Tabela de Honorários da OAB se trata de mera recomendação, não possuindo natureza vinculante, devendo se considerar as particularidades de cada caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não

conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 14.02.22)

No caso em tela, considerando tudo o que elencado acima, razoável o valor fixada pelo MM. Juízo "a quo", de R\$ 1.500,00, não comportando majoração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para determinar a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque o art. 85, §11, do CPC apenas aplica-se aos casos em que o vencido recorre e perda novamente em sede recursal.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora